



**MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**SESSÃO DE 17 DE JULHO DE 2019.**

**CONSULTA N.º: 0001 – JIF – PML/2019.**

PROCESSO N.º: 020639/2018.

CONSULENTE: EPSILON ENGENHARIA EIRELI.

ENDEREÇO: RUA GENTIL PORTUGAL DO BRASIL, N.º 2012, BAIRRO CAMARGOS, CEP: 30.520-540, BELO HORIZONTE-MG.

CNPJ N.º: 17.510.470/0001-06.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º: 0310173.

CONSULTADO: MUNICÍPIO DE LINHARES

DAT/SEMUF/PML

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO – MATRICULA: 5622.

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ISSQN DEVIDO NO MUNICÍPIO DE LINHARES.

## **RELATÓRIO**

A empresa EPSILON ENGENHARIA EIRELI, CNPJ n.º 17.510.470/0001-06, pessoa jurídica de direito privado sediada em Belo Horizonte - MG interpôs, em 19 de novembro de 2018, Processo n.º 020639/2018, consulta à Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares.

Na folha n.º 02 do processo em epígrafe a empresa informa que foi contratada pela FUNDAÇÃO RENOVA LINHARES, CNPJ n.º 25.135.507/0003-45 para prestar serviços de “*levantamento topográficos, levantamento por ‘VANT’ (Veículo Aéreo Não Tripulado), [...] bem como para acompanhamento, monitoramento e controle da execução de acessos e implantação de estruturas.*”, serviços estes a serem desenvolvidos nas dependências da contratada ou em local indicado pela fundação.

Processo n.º 020639/2018.  
Relatora: Luciana Paiva Drago Buzatto.



**MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

A empresa informa ainda, que fica na cidade de Linhares o alojamento dos seus empregados, por ser o local mais próximo de onde os serviços serão realizados e que sua sede se localiza no município de Belo Horizonte – MG.

Por fim, a consulente requer que seja esclarecido “*onde deverá ser recolhido o ISSQN relativo à prestação de serviços a se realizar no Município de Linhares, ES.*”

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A consulta interposta pela empresa EPSILON ENGENHARIA EIRELI é assegurada pelo Código Tributário Municipal em seu artigo 317, ou seja, “... *É assegurado, às pessoas físicas ou jurídicas, o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da Legislação Tributária Municipal.*” e o parágrafo único do mesmo artigo apresenta as formalidades necessárias para a consulta ser conhecida.

Embora a lei admita a consulta no caso de dúvidas de interpretação e de aplicação da legislação tributária, o que não ficou configurado na consulta realizada, esta foi conhecida e abaixo segue análise do mérito.

**I – MÉRITO**

Quanto à prestação de serviços a se realizar no município de Linhares, enquadrados no item 7, subitens 7.03, 7.17 e 7.18 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 0010 de 23 de dezembro de 2011, a mesma lei é bastante clara quando leciona que o ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, é devido no estabelecimento prestador dos serviços, considerando-se como tal a localidade em que há uma unidade



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de sua denominação.

Tanto a Lei Complementar Federal n.º 0116 de 31 de julho de 2003 quanto a LC Municipal n.º 0010/2011 têm em regra que o ISSQN é devido no município do estabelecimento prestador, no caso dos serviços tomados pela FUNDAÇÃO RENOVA LINHARES e prestados pela empresa EPSILON ENGENHARIA EIRELI o município de Linhares – ES, como se vê no artigo 20 da referida Lei.

Art. 20 Considera-se prestado o serviço e devido o imposto neste Município quando:

I - O Serviço for prestado no território deste Município;

II - O serviço for prestado por estabelecimento prestador situado no território deste Município ou quando na falta deste, houver domicílio do prestador em seu território;

III - O estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local onde o tomador ou intermediário do serviço estiver domiciliado ou, o local para onde se destinar o serviço for situado neste município na hipótese de prestação de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

[...]

*IV - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)*

[...]

b) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; (grifo nosso)

c) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

d) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

e) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

g) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

h) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

[...]

Processo n.º 020639/2018.

Relatora: Luciana Paiva Drago Buzatto.



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

- i) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)
- j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
- k) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;...

E o artigo 21 da mesma lei indica o local considerado estabelecimento prestador:

Art. 21 Para efeito de recolhimento do ISSQN, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (grifo nosso)

Parágrafo Único. Considera-se unidade econômica ou profissional o local de todo o complexo ou conjunto de bens, corpóreos e/ou incorpóreos, organizados para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Além da regra geral do recolhimento do ISSQN no município onde se prestou efetivamente o serviço de modo permanente ou temporário, o item 7.17 – “acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.” – se enquadra em uma das hipóteses de exceção do inciso IV do artigo 20 da LC 0010/2011, onde em sua alínea ‘b’ leciona que para os serviços enquadrados no subitem 7.17 o imposto deve ser recolhido no local da execução da obra.

Os tribunais e o STJ – Superior Tribunal de Justiça seguem o mesmo entendimento que o ISSQ deve ser recolhido no local do estabelecimento prestador, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - No caso dos autos, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para fins de incidência do ISS, importa o local onde foi concretizado o fato gerador, como critério de fixação de competência e exigibilidade do crédito tributário. II - A Embargante é prestadora dos serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, os quais se encontravam previstos no item 34 do Decreto 406/98, vigente à época do fato. III - Sentença Confirmada. Recurso não provido. (grifo nosso)

Processo n.º 020639/2018.  
Relatora: Luciana Paiva Drago Buzatto.



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0084363-53.2010.8.05.0001, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 30/10/2018 )  
(TJ-BA - APL 00843635320108050001, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2018)

Vale salientar o entendimento pacificado pela 1ª Seção do STJ, de que o ISSQN incidente sobre os serviços de engenharia consultiva, mesmo que realizados na sede da prestadora, deve ser recolhido no local da obra, ou seja, o local final para onde se direcionou todos os serviços realizados, para o local aonde irá se realizar os programas da FUNDAÇÃO RENOVA.

Segundo a ministra Eliana Calmon, *“o fato relevante e a ser levado em consideração é o local onde será feita a obra e para onde se direcionou todos os esforços e trabalho, mesmo se alguns feitos intelectual e materialmente na sede da empresa, sendo certo que a obra deve ser vista como uma unidade, uma universalidade.”* (<https://www.conjur.com.br/2009-out-20/iss-construcao-civil-recolhido-local-obra?>), como segue o julgado:

TRIBUTÁRIO - ISS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONSTRUÇÃO CIVIL - PROJETO, ASSESSORAMENTO NA LICITAÇÃO E GERENCIAMENTO DA OBRA CONTRATADA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZOU O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO - CONTRATO ÚNICO SEM DIVISÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. 1. A competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º). 2. Em se tratando de construção civil, diferentemente, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art. 12, letra b do DL 406/68 e art. 3º, da LC 116/2003). 3. Mesmo estabeleça o contrato diversas etapas da obra de construção, muitas das quais realizadas fora da obra e em município diverso, onde esteja a sede da prestadora, considera-se a obra como uma universalidade, sem divisão das etapas de execução para efeito de recolhimento do ISS. 4. Discussão de honorários advocatícios prejudicada em razão da inversão dos ônus da sucumbência. 5. Recurso Especial conhecido e provido. 6. Recurso especial decidido sob o rito do art. 543-C do CPC. Adoção das providências previstas no § 7º do art. 543-C do CPC e nos arts. 5º, II e 6º da Resolução STJ nº 8/2008. (grifo nosso)  
(STJ – Resp: 1117121 SP 2009/0090826-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/10/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/10/2009)



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Por todo o exposto fica claro que o ISSQN incidente sobre os serviços que serão prestados pela empresa EPSILON ENGENHARIA EIRELI para a FUNDAÇÃO RENOVA LINHARES, ou seja, serviços de “*levantamento topográficos, levantamento por ‘VANT’ (Veículo Aéreo Não Tripulado), [...] bem como para acompanhamento, monitoramento e controle da execução de acessos e implantação de estruturas.*” deve ser recolhido no município de Linhares – ES, de acordo com as determinações da legislação municipal.

Destarte, a RESPOSTA À CONSULTA FORMULADA é que o imposto relativo aos serviços a serem prestados no município de Linhares – ES, deverá ser recolhido em Linhares, nos termos do artigo 342, inciso II da Lei 2662/2006 – CTM, este é o entendimento e opinião formada por esta JIF - Junta de Impugnação Fiscal, com essas considerações, almejamos sanar as dúvidas apresentadas.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 17 de julho de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO  
RELATORA

  
\_\_\_\_\_  
JULIANA DA SILVA MASSUCATTI  
RELATORA

  
\_\_\_\_\_  
JOANA VIRGÍLIA LIMA ANDRADE LEAL  
PRESIDENTE